



**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO  
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

**DATA:** 10/11/2021

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 17/2021

**HORÁRIO:** 10 horas

**OBJETO:** obra de cercamento de áreas verdes no loteamento Margem Esquerda.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento das propostas de preços, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante **MVB CONSTRUTORA** (34.535.053/0001-29). O recurso foi disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao mesmo. Utilizou-se desta faculdade a licitante **VFC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** (24.989.190/0001-80). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos, resolveu-se por conhecê-los, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

**BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 19 de outubro do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** (01.650.178/0001-40), **MVB CONSTRUTORA** (34.535.053/0001-29); e **VFC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** (24.989.190/0001-80). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que todas as licitantes estavam HABILITADAS, e seus documentos encontravam-se em conformidade com o disposto no Edital. Passo seguinte, procedeu-se a abertura dos envelopes nº 02 – Propostas de preços, quando a licitante **MVB CONSTRUTORA** (34.535.053/0001-29) foi desclassificada, por descumprir o item 4.1.3 do Edital, apresentando sua *Planilha de Encargos Sociais* com **percentuais zerados**. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

**RECORRENTE: MVB CONSTRUTORA** (34.535.053/0001-29)

A Recorrente alega que *“não pode concordar com a sua desclassificação”* e que, segundo seu entendimento, a mesma se *“encaixa nos benefícios de microempresa”*, concedidos pela LC 123/2006, estando assim *“isenta de tais contribuições, sendo assim os valores resultantes iguais a zero”*. E solicita que a CPL reforme a decisão de desclassificação, reconheça e declare a *“empresa classificada para prosseguir no pleito licitatório.”*

**CONTRARRAZOANTE: VFC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** (24.989.190/0001-80)

A empresa apresentou suas contrarrazões ao recurso da licitante MVB Construtora, alegando que a peça recursal *“suprimir informações quanto ao que realmente compõe a planilha de encargos sociais, levando apenas em consideração a unificação dos impostos do simples nacional, ao qual está incorreto e afronta todas as normas fiscal, contábeis, trabalhistas e cláusulas impostas pelas convenções coletivas de cada sindicato”*. E finaliza que o recurso interposto pela empresa MVB Construtora seja negado.



## DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Grifamos

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Pois bem, o Edital estabelece:

### 4 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1 A Proposta de Preços, apresentada no Envelope nº 02, deverá estar acompanhada dos documentos constantes nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, sob pena de desclassificação:

[...]

4.1.3 Planilha de composição dos encargos sociais. (Modelo no Anexo IV).

4.2 A não apresentação de quaisquer das planilhas e composições mencionadas no item 4.1 acarretará a desclassificação do licitante.

Estando a Recorrente contrária a esta exigência, poderia ter impetrado a devida Impugnação ao Edital ou solicitado esclarecimentos, dentro do prazo estabelecido para isto, o que não fez.

Diante disso e com propósito de melhor juízo de decisão foi solicitado parecer junto a



Procuradoria Geral do Município referente aos fatos anteriormente mencionados, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 611/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

"[...]"

Nota-se, portanto, embora a empresa seja beneficiária da Lei Complementar 123/2006 a mesma não fica isenta das contribuições obrigatórias a qual deveria estar destacada na planilha e a correção da planilha acarretará em aumento dos valores.

No tocante ao propósito de sanamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial" que por hora verifica-se pela impossibilidade de juntada de documentos necessários para habilitação.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante.

Nesta seara a Comissão de Licitação agiu de forma lícita, conforme preceitua o item 4.1.3 do Edital, eis que o licitante apresentou a planilha de composição de encargos sociais zerada."

Ainda, cumpre destacar que a ora Recorrente, participou e sagrou-se vencedora de outro processo licitatório – Tomada de Preços nº 12/2021 | Processo Administrativo Nº 117/2021, neste mesmo exercício financeiro, no qual apresentou a planilha de encargos sociais, devidamente preenchida em todos os itens com percentais não zerados, conforme proposta de preços apresentada na época (julho de 2021). Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente que é isenta de tais contribuições.

Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento as exigências editalícias, a Comissão Permanente de Licitação RATIFICA sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

## PARECER FINAL

(A)

Desta forma, mantém-se a decisão da CPL proferida na "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE




RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS" data de 19/10/2021, recomendando-se o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante **MVB CONSTRUTORA** (34.535.053/0001-29).

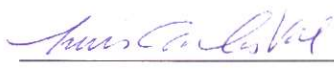
Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Secretário de Planejamento Territorial, conforme preceitua o item 8.3 do edital, bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*

  
\_\_\_\_\_  
**Daniela Barkhofen**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**José Artur Benaci**  
Membro CPL

  
\_\_\_\_\_  
**Luis Carlos Soares Val**  
Membro CPL